



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) designou-me à relatoria do epigrafado Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997¹ e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002² para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950³ (Selo ARTE)”.

No intuito de descrever as alterações que a propositura pretende promover na citada legislação, trago à colação a Justificação do Autor (fls. 04/06), conforme segue:

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

¹ Lei nº 10.610/1997 - Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

² Lei nº 12.117 de 2002 - Dispõe sobre a Certificação de Qualidade, Origem e Identificação de Produtos Agrícolas e de Alimentos e estabelece outras providências.

³ Lei federal nº 1.283 de 1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.



O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal e de melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.

Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.

Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.



Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.

Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018

Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.

Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

[...]



Do bem delineado Relatório e Voto componentes do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), denota-se que o Relator solicitou diligenciamento da matéria aos seguintes órgãos e entidades: (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); (III) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (IV) Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); (V) pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC; (VI) Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (VII) Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF/SC); e (VIII) Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense.

Extrai-se, ainda, do mencionado Relatório as seguintes informações:

Em resposta às diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Epagri, encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no sentido de que **(I)** os produtos de origem vegetal sejam retirados da Lei nº 10.610, de 1997, vez que possuem uma legislação diferente dos produtos de origem animal, e que “o alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para o estabelecimento produtor é suficiente para que a comercialização seja a nível federal”; **(II)** a pretendida alteração do art. 12 da mencionada Lei estabeleça que “as explicações disponíveis nos rótulos sigam a legislação vigente”, visto que “são dados que fornecem informações que ajudam o consumidor a decidir a compra, identificar o produtor, definir se o consumo é seguro, de acordo com a sua patologia, por meio das informações nutricionais e alertas (alérgico e diabéticos, por exemplo)”; **(III)** o art. 5º da Lei nº 10.610/97 passe a ter a seguinte redação: “[...] registrar-se no SIE ou SIM” e “incluir os consórcios e serviços de inspeção municipal, conforme Lei federal”, dado que o estabelecimento processador artesanal de alimentos que possui inspeção municipal (SIM), pela redação proposta, não estarão aptos a receber o Selo ARTE; **(IV)** julga adequado prever na referida Lei que “os estabelecimentos artesanais de que trata a Lei nº 10.610/97 [...] devem receber inspeção pelo Estado (Cidasc)”, já que “nos demais estabelecimentos com SIE no Estado” este serviço de inspeção é terceirizado, impactando diretamente no



custo de produção e, em muitos casos, “inviabilizando o empreendimento”; e (V) seja mantida em vigor a Lei nº 17.003/2016 e, consequentemente, seu Decreto regulamentador nº 1238/2017, pois cuida-se de lei específica, que vai além das normas gerais previstas na Lei nº 10.610/97 (fls. 18/34).

A despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, e considerando o relevante teor das alterações legais sugeridas, solicitei novamente o diligenciamento da matéria, reiterando as precedentes diligências não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos. Todavia, não sobrevieram aos autos, até esta data, as ansiadas manifestações.

Registrou, por derradeiro, o Relator, naquele órgão fracionário, que o Autor do Projeto de Lei apresentou Emenda Modificativa alterando o art. 11 da proposição, visando retirar da cláusula de revogação as Leis ns. 17.003/2016 e 17.515/2018, alegando que “após conversa com representantes do setor produtivo acerca dos dispositivos citados, verificou-se que estas não são completamente abarcadas pela proposição emendada, devendo permanecer em vigor” (fl. 16).

Finalmente a CCJ, na Reunião virtual de 11 de agosto de 2020, deliberou, por unanimidade, pela aprovação da proposta legislativa, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, “(...) com o propósito de adequar a legislação estadual vigente às regulamentações para concessão do selo ARTE no Estado,” “(...) de forma a contemplar as manifestações sugeridas pela Epagri, assim como a Emenda Modificativa proposta pelo Deputado Autor”.

É o relatório.

II – VOTO

Repriso que, conforme se depreende da Justificação do Autor, o Projeto de Lei em exame busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina, o qual foi criado pela inclusão do art. 10-A à Lei federal nº 1.283, de 1950, e



regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Com efeito, observo que as alterações na legislação estadual, promovidas pela proposição em tela para adequá-la à norma federal, no que diz respeito à concessão do selo aos produtos artesanais (SELO ARTE), não acarretará nenhum dispêndio financeiro aos cofres públicos.

Nesse contexto, considerando que não há nenhuma implicação de ordem financeira, constata-se que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II, 144, II, manifesto voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 46/48 da versão eletrônica do processo), por constatar sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado
Relator